

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR**

*— O tempo de serviço militar é contado somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico *versus* Hilton Cesar Barbosa**  
**Recurso extraordinário nº 78 126 — Relator: Sr. Ministro**  
**LUIZ GALLOTTI**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos de RE nº 78 126, da Guanabara, e em que é recorrente o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e recorrido Hilton Cesar Barbosa, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 14 de maio de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Esta a sentença, do ilustre Juiz Felipe Augusto de Miranda Rosa (fls. 37-38):

“Hilton Cesar Barbosa impetrou mandado de segurança contra o Senhor Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para compelir a autoridade a determinar a contagem de seu tempo de serviço militar para efeito de percepção de gratificação quinquenal, alegando que seu direito decorre do disposto no art. 5º, da Lei nº 3 841, de 15.12.60, do art. 1º, § 1º, da mesma lei; do art. 80, inc. II, da Lei nº 1 771, de 28.10.52, do art. 26, § 1º, do Decreto nº 32 015, de 29.12.52, do art. 12, da Lei nº 3 414, de 20.6.58, do art. 10, da Lei nº 4 345, de 26.6.64 e art. 2º, da Lei 4 439, de 27.10.64; que o tempo de serviço militar é contado como de serviço público; que este compõe os diversos quinq-

qüênios para os quais existe a gratificação correspondente; que ao completar o quarto quinquênio de serviço público, computado o período de serviço militar, entretanto, a autoridade impetrada deixou de determinar o pagamento da gratificação correspondente e depois mandou excluir do seu tempo de serviço, para esse fim, o período da prestação do serviço militar, o que é ilegal.

Foram juntos os documentos de fls. 8 a 17.

Autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo da lei.

Determinada a conferência de fotocópias, o impetrante juntou os respectivos originais (fls. 25-30), tornando desnecessária aquela conferência.

A ilustrada Procuradoria da República opinou, às fls. 32-33, pela denegação da segurança.

Tudo visto e examinado:

Não existe qualquer dúvida quanto ao fato de que o tempo de serviço militar deve ser computado para os efeitos do art. 80, da Lei nº 1 711/52. O inciso II daquele dispositivo legal assim o determina. A cabeça do art. 80, entretanto, estabelece que "para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente" o tempo de serviço mencionado nos seis incisos que estão abrangidos pela referida norma.

Logo, a lei que concedeu a contagem do tempo de serviço militar nas Forças Armadas, durante a paz, restringiu previamente os efeitos dessa contagem aos fins de aposentadoria e disponibilidade do servidor.

Em consequência, o benefício não pode ser reclamado para efeitos outros. Não existe base legal para isso. Não existe ilegalidade a corrigir, assim, no ato impugnado pela impetração.

Pelo exposto, denego a segurança e condeno o impetrante nas custas".

de fls 64 e segs., que invocou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 10 133 (fls. 48-50).

Interposto recurso extraordinário (alíneas *a e d*), foi admitido, com esta fundamentação, pelo ilustre Presidente Márcio Ribeiro (fls. 99):

"Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 2º da Lei nº 4 439/64, e 63, da Lei nº 4 375/64, trazendo a confronto acórdão do Plenário da Excelsa Corte proferido no ERE nº 47 851, assim ementado:

"Serviço militar. Só se conta para efeito de disponibilidade ou de aposentadoria, trate-se de servidor federal, estadual, municipal ou autárquico."

Comprovado o dissídio jurisprudencial, que autoriza a interposição do apelo extremo, admito o recurso pela letra *d*, o que basta ao seu processamento (*Súmula* 292).

Prossiga-se".

A Procuradoria-Geral opina (fls. 112):

"Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, de acordo com as razões do Banco Nacional de Desenvolvimento (fls. 83-90 e 101-107), as quais demonstram ter o acórdão recorrido (fls. 64-68) negado vigência aos arts. 2º, da Lei nº 4 439/64 e 63, da Lei nº 4 375/64 e dissentido, ainda, da jurisprudência do Excelso Pretório trazido à colação.

Brasília, 13 de março de 1974. *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovado: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator):* Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, à vista da jurisprudência do Supremo Tribunal.

O recorrente cita o acórdão nos embargos do RE nº 47 851, em cuja ementa se lê:

“Serviço militar. Só se conta para efeito da disponibilidade ou de aposentadoria, trate-se de servidor federal, estadual, municipal ou autárquico.”

O acórdão do Supremo Tribunal (fls. 48-50), da lavra do eminente Ministro Hahnemann Guimarães (MS nº 10 133), em que se baseou a decisão recorrida, não tem o alcance que lhe foi atribuído. A decisão não esclarece para que fim seria a questionada contagem de tempo de serviço. Mas, tendo o eminente relator invocado o art. 80, nº II, da Lei nº 1 711 (fls. 49), é de inferir-se que se tratava de contagem para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, pois aquele art. 80, nº II, assim dispõe:

“Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

...

II — o período do serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.”

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

#### ADITAMENTO

Depois de escrito este voto, fui procurado no Rio pelo recorrido, que me entregou brilhante memorial e os autos do referido MS nº 10 133, que se achavam em seu poder.

Por estes se vê que, embora isso não conste do acórdão (relatório e voto), a segurança foi requerida, a fim de que o tempo de serviço militar fosse contado

também para efeito de gratificação adicional.

Seja como for, porém, o acórdão está apoiado unicamente no art. 80, nº II, da Lei nº 1 711, que só manda contar aquele tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

No memorial, o recorrido alega que houve hábil utilização de ementas e o dissídio jurisprudencial não estaria devidamente demonstrado, pois no RE nº 47 851 (embargos) tratava-se de elastério dado por lei estadual a tempo de serviço público federal (o tempo de serviço militar) e o Supremo Tribunal entendeu, por maioria de votos, não poder a lei local ampliar os favores.

Realmente, o relatório e votos no acórdão de embargos são muito sucintos.

Mas examinei o acórdão unânime proferido no recurso extraordinário e que por aquele foi confirmado, verificando do longo e brilhante voto do eminente Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, que decidido ficou só permitir a lei federal a contagem do tempo de serviço militar, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Mantenho, assim, o meu voto.

Estimaria, entretanto, que um dos eminentes colegas pedisse vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 78 126 — GB — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Adv., Paulo Távora). Recdo., Hilton Cesar Barbosa (Adv., Maria de Lourdes Cordeiro Vieira).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presente à sessão os Senhores Ministros

Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

#### VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O recorrido, Procurador do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, pretende que seu tempo de serviço militar seja computado para o efeito de gratificação de quinquênios.

O eminente Relator, Ministro Luiz Gallo-tti, entende que esse tempo, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 1711, de 1952, somente se conta para aposentadoria e disponibilidade. E conhecendo do presente recurso, interposto pelo BNDE, lhe dá provimento.

Examina a legislação invocada pelo recorrido, por ordem cronológica.

A Lei nº 1711/52 (Estatuto), em seu art. 80, II, declara que o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas se conta "para o efeito da aposentadoria e disponibilidade".

O art. 26, § 1º, do Decreto nº 32015, de 29.12.52, que dispôs sobre o "Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União", em seu art. 26, cuida do empate na classificação por antiguidade (para a promoção) e determina que ele se resolva a favor do funcionário de maior tempo de serviço público federal o serviço militar, (*sic*) para esse efeito.

Trata-se, portanto, de cômputo para desempate em caso de promoção por antiguidade, não para a percepção de adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 3414, de 20.6.58, em seu art. 12, se referiu a acréscimo de venci-

mento aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, em função do tempo de serviço público, o que, também, nada tem a ver com a pretensão do recorrido.

A Lei nº 3841, de 1960, se refere à contagem recíproca, para o efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários da União, às Autarquias, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações. Nada tem, igualmente, com percepções de adicionais por tempo de serviço.

A Lei nº 4345, de 26.6.64, alterou o regime do art. 146 da Lei nº 1117 (gratificação aos 20 e aos 25 anos de serviço), para que o adicional se calculasse por quinquênio do serviço público. Não mandou computar como de serviço público, para esse efeito, o serviço militar.

E a Lei nº 4439, de 27.10.64, ao assegurar gratificação adicional "por tempo de serviço", também não mandou incluir, no cômputo, o tempo de serviço militar.

É evidente que, ao referir-se, a lei, à gratificação "por tempo de serviço", ou a "serviço público", não está a incluir, nele, serviço militar, que a própria lei já ressaltou ser contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Não vejo, assim, alteração no disposto no art. 80, II, da Lei nº 1711, por força de leis ulteriores, pelo só fato de as Lei nº 4345 e 4439 se referirem à gratificação "por tempo de serviço" ou a "tempo de serviço público". Daí não decorre que a regra relativa a contar-se o serviço militar como tempo de serviço público para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria somente hoje haja sido revogada.

Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

**EXTRATO DA ATA**

**RE nº 78.126 — GB — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Adv., Paulo Távora). Recdo., Hilton Cesar Barbosa (Adv., Maria de Lourdes Cordeiro Vieira).**

**Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaçi Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.**